

CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA
Inquérito Civil n. 06.2019.00004721-5

Ementa: Regulamentar a forma de disposição de bens públicos pelo Município de Entre Rios/SC, com a elaboração de lei municipal de regência para o fomento e desenvolvimento econômico e industrial.

T ERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0002/2023/04/PJXAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS**, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato representado pelo Prefeito em Exercício **JOEL PEREIRA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do Procurador Municipal **Márcio Luiz da Silva**, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que ao longo dos anos houve algumas irregularidades no Município de Entre Rios envolvendo a cessão de imóveis públicos a particulares, bem como a cessão de equipamentos, como uma pá carregadeira e instrumentos musicais, sem qualquer contrapartida – apenas a justificativa de geração de empregos.

CONSIDERANDO que foram identificadas as seguintes irregularidades nos termos de cessão de uso: i) ausência de lei municipal de regência para fomento e desenvolvimento; econômico e industrial; ii) utilização inadequada do instrumento de formalização "comodato"; iii) inexistência de efetivo encargo à administração pública; iv) inexistência expressa da cláusula de reversão.

CONSIDERANDO que não há nenhum elemento que possa indicar pela existência de beneficiamento ou dolo, tanto que houve edição de lei, editais, contratos etc. O que carece, em alguma medida, é a ausência de requisitos para a disposição de bens imóveis.

CONSIDERANDO que os requisitos, tanto para cessão de uso como para doação se configuram pela (i) admissibilidade de dispensa de licitação; (ii) existência de encargo; (iii) existência de lei municipal autorizadora; (iv) prévia avaliação, podendo ser dispensada; (v) caso se tratar de bem afetado, requer-se a desafetação; (vi) necessidade de cláusula de reversão e; (vii) obediência aos requisitos previstos nas leis locais. Destaca-se que mesmo com relação a concessão de uso se admite a dispensa de licitação.

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto regulamentar a forma de disposição de bens públicos pelo Município de Entre Rios/SC, com a elaboração de lei

municipal de regência para o fomento e desenvolvimento econômico e industrial, adequação do instrumento de formalização e disposições contratuais;

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em realizar Projeto de Lei Municipal que estabeleça os requisitos para a disposição de bem público, regência do fomento e desenvolvimento econômico e industrial, qual deverá constar, dentre outras, as seguintes disposições:

(i) necessidade de demonstração do efetivo interesse público, concreta e devidamente justificado, para que o ente possa dispor de seus bens imóveis de forma regular e as seguintes disposições:

(ii) sejam previstos encargos necessários ao beneficiário do bem imóvel público em favor do interesse público primário, cujo beneficiário é a administração pública, prevendo, retorno em arrecadação e empregos que a empresa deve promover;

(iii) a obrigação de obter licenças, pagar tributos, empregados, despesas trabalhistas e de consumo, são encargos da empresa e pré-requisitos para habilitação e recebimento de qualquer tipo de benefício;

(iv) penalidade expressa de reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de descumprimento dos encargos fixados no contrato de concessão e o procedimento para tal ato;

(v) exigibilidade de prévia avaliação quando se tratar de alienação de imóvel, o que não se exige quando se tratar de contrato não oneroso (gratuito);

Parágrafo primeiro: Registra-se que, além da Lei Municipal, deverá, por óbvio, existir lei específica para cada doação, em conformidade com a lei municipal de regência.

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá encaminhar cópia para esta Promotoria de Justiça, do Projeto de Lei que será encaminhado para a Câmara de Vereadores, e quando da aprovação, deverá ser encaminhada novamente a nova Legislação para o Ministério Público.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em utilizar adequadamente o instrumento de formalização (concessão de uso

real de bem público), em detrimento do contrato de "comodato";

Parágrafo primeiro - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em encaminhar cópia da minuta do contrato de concessão ao Ministério Público para análise, no prazo de 60 (sessenta) dias;

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENais

CLÁUSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I – Pelo **descumprimento** das **cláusulas 2ª e 3ª** do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais), reajustado pelo INPC;
- II – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 2ª e seus parágrafos e cláusula 3ª e seus parágrafos**, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);
- III – Pelo **descumprimento** da **cláusula 2ª e seus parágrafos e cláusula 3ª e seus parágrafos**, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7º - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8º - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9º - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 5 (cinco) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 6 de junho de 2023.

[assinado digitalmente]

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

MÁRCIO LUIZ DA SILVA

Procurador do Compromissário

Natalia Lucion
NATALIA LUCION

Assistente de Promotoria

Testemunha

joel Pereira
JOEL PEREIRA

Prefeito em Exercício do Município de
Entre Rios

Camila Utens Canuto
CAMILA ALVES CANUTO

Assistente de Promotoria

Testemunha